



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.877 - SP (2006/0272499-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA LOURENÇÃO BRIGUENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANO PASTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468, 474, 475-G e 485, V, DO CPC. EXCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N.º 7/STJ E SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPERAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A estreita via do recurso especial não se presta à análise de violação de dispositivos constitucionais, limitando-se o objeto do recurso especial à infringência da legislação infraconstitucional.
2. O "*afastamento dos expurgos inflacionários na fase de execução, sob o argumento de que seriam descabidos, é solução incompatível com os arts. 467, 468, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, bem assim, com a jurisprudência deste Tribunal.*"(REsp 1363764/SP Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/03/2013)
3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que eventual afronta ao art. 557 do CPC, consubstanciada no princípio da colegialidade, resta superada quando da interposição do recurso cabível ao colegiado. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.877 - SP (2006/0272499-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA LOURENÇÃO BRIGUENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANO PASTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão da lavra do e. Min. NILSON NAVES (fls. 324-328/e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a execução de acordo com o título judicial e afastar a multa aplicada à parte ora agravada.

Nas razões do agravo interno, o INSS sustenta que a parte agravada não rebateu, nas razões do especial, os seguintes argumentos do acórdão recorrido: *i) a manutenção dos expurgos inflacionários "importaria em pura e simples desvinculação dos benefícios desse salário mínimo a que estariam efetivamente atrelados"* (fl. 332/e-STJ) e *ii) a inclusão dos expurgos inflacionários constituía ofensa à legislação previdenciária e a CF/88, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula n.º 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Aduz, ainda, que é aplicável ao caso dos autos a Súmula n.º 7 desta Corte, porquanto verificar erro material no cálculo do *quantum debeatur*, exige o revolvimento do acervo probatório dos autos.

Assevera que as questões relativas às ofensas dos arts. 463, I, 467,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

468 e 610 do CPC, não poderiam ter sido enfrentadas por esta Corte Superior de forma monocrática, uma vez que se trataria de questão singular a merecer apreciação pelo colegiado.

Sustenta contrariedade aos arts. 5.º, *caput*, e 37, *caput*, da CF/88, argumentando que a incorporação dos expurgos inflacionários, no reajuste dos benefícios previdenciários, importam em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e ao princípio da isonomia, traduzindo-se em coisa julgada inconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.877 - SP (2006/0272499-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA LOURENÇÃO BRIGUENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANO PASTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

A controvérsia no presente recurso especial diz respeito a violação das disposições contidas nos arts. 467, 468, 474, 475-G e 485, V, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido, ao prover agravo de instrumento interposto pelo INSS, no curso da execução, alterou direito expressamente reconhecido na sentença transitada em julgado, que fixou critério objetivo de atualização da renda mensal inicial do benefício dos recorrentes mediante a aplicação dos expurgos inflacionários.

Pois bem. Inicialmente, quanto a suposta ofensa aos arts. 5.º, *caput*, e 37, *caput*, da CF/88, relativo à infringência dos princípios da legalidade, moralidade administrativa e isonomia, cumpre asseverar que a estreita via do recurso especial não se presta à análise de violação de dispositivos constitucionais, limitando-se o objeto do recurso especial à infringência da legislação infraconstitucional.

De outra parte, verifico que não incide, na espécie, a Súmula n.º 283/STF, porquanto o agravado, nas razões do recurso especial, fixou tese no sentido de que haveria violação à coisa julgada. Essa afirmação é suficiente para rebater os argumentos expedidos no acórdão recorrido de forma satisfatória, considerando os limites em que a lide foi proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, destaco que a apreciação do direito vindicado no presente recurso especial não exige o reexame das provas colacionadas aos autos, embora o acórdão recorrido tenha declarado a existência de erro material para alterar, em sede de execução, a aplicação do direito reconhecido no dispositivo da sentença transitada em julgado.

De fato, o julgado recorrido expressamente se refere a tese de direito que adotou para assim decidir, sendo a matéria discutida regulada por dispositivos do CPC, como se verifica (fl. 200):

Se no período em que foi deferida a aplicação do IPC nos reajustes previdenciários vigia a equivalência salarial, consoante o art. 58 do ADCT, comete erro material a decisão que determina que outro indexador incida sobre o salário mínimo.

Desta sorte, é evidente o erro material do cálculo do débito previdenciário ao incorporar ao valor do benefício os expurgos inflacionários de 1989 a 1991.

Enfim, é de ser descartado o cálculo do segurado pelo excesso da execução, e, para corrigir o erro material, acolho o cálculo do Contador Judicial (fs. 158/178), no montante de Cr\$ 5.276,99 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para agosto/99.

Determino, por derradeiro, se expeça ofício à Presidência, a fim de comunicar o teor da decisão.

Como se vê, o Tribunal Regional afirmou que a sentença incorreu em erro material ao determinar a aplicação de critério de atualização dos benefícios previdenciários, notadamente em relação aos expurgos inflacionários, fato que autorizaria a correção do apontado vício processual na fase de execução.

Entretanto, ao decidir dessa forma, a Corte *a quo* contrariou os arts. 467, 468, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, uma vez que eventual equívoco na aplicação do direito cabível, quando inserido em sentença já acobertada pela coisa julgada, exige via processual específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ser reparado.

Isso porque, *"o afastamento dos expurgos inflacionários na fase de execução, sob o argumento de que seriam descabidos, é solução incompatível com os arts. 467, 468, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, bem assim, com a jurisprudência deste Tribunal."*(REsp 1363764/SP Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/03/2013)

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária.

2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal.

3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisor, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajuizamento da ação".

4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, § 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajuizamento da ação".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012 - grifei.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 295.829/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 04/03/2010 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

2. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.) 4. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequianda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (grifo nosso) 5. In casu, verifica-se que houve expressa determinação para a atualização monetária da quantia a que o Réu foi condenado a pagar e a expressa indicação dos índices a serem utilizados na correção.

Assim, conforme jurisprudência desta Corte, incluir outros índices que não os já indicados na sentença exequianda configuraria violação à coisa julgada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1029232/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008 - grifei.)

Por fim, a afirmação de que a questão não poderia ter sido enfrentada em decisão monocrática, por violar o art. 557 do CPC restou superada, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTAS DECORRENTES DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. JULGAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE **DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. RECURSO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA BEM COMO DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR.**

1. Não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. **Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.**

2. No caso em tela, conforme se pode verificar às fls. 245/251, houve interposição de agravo interno em face da decisão monocrática prolatada pelo relator da apelação, ficando, assim, superada a ocorrência de qualquer nulidade neste tocante.

3. A interposição de recurso com caráter manifestamente protetatório, sem agregar qualquer outro elemento a discussão já posta, pode ensejar a aplicação de multa, bem como de outras sanções, nos termos da legislação em vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 231.713/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012 - grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0272499-1

AgRg no
REsp 910.877 / SP

Números Origem: 200303000635200 9413031665

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMANO PASTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA LOURENÇÃO BRIGUENTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA LOURENÇÃO BRIGUENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMANO PASTORELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.